



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 59-12.2015.6.21.0020**

**Procedência:** ERECHIM-RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

**Recorrente:** PERSONALIZA FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONDO BRUM VAZ

**PARECER**

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DO VALOR DOADO EM EXCESSO. EQUIPARAÇÃO ÀS DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO CABIMENTO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO AFASTADA. PARCELAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso da representada, apenas para que seja afastada da condenação a proibição de licitar e contratar com o Poder Público.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica PERSONALIZA FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA. contra sentença (fls. 72-73) por meio da qual foi julgada procedente a representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, para condená-la ao pagamento de multa no valor R\$ 33.403,80 (trinta e três mil, quatrocentos e três reais e oitenta centavos) e à pena de proibição de participar de licitações e contratar com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), enquanto poderia ter doado até o limite de R\$ 18.319,34 (dezoito mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), haja vista que o valor total auferido pela representada em seu faturamento no ano de 2013 foi de R\$ 915.962,04 (novecentos e quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos).

Irresignada, a representada recorreu (fls. 76-86). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição/decadência, pois descumpridos os prazos previstos na Resolução nº 23.406/2014. No mérito, postulou a diminuição do valor considerado como excedente, sobre o qual deveria incidir a multa, a equiparação às doações feitas por pessoas físicas, o afastamento da proibição de licitar e contratar com o Poder Público, bem como o parcelamento da multa civil.

Apresentadas contrarrazões (fls. 90-92v), subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A representada foi intimada em 21/09/2015, segunda-feira (fl. 75), tendo interposto o recurso em 23/09/2015, quarta-feira (fl. 76), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

### **II.II – Da preliminar de decadência**

A recorrente sustenta a ocorrência da decadência do direito de ajuizar a representação, pois descumpridos os prazos previstos na Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, a sentença já enfrentou a questão. Colaciona-se excerto dela no ponto:

Quanto à preliminar suscitada pela ré, de inobservância dos prazos da Resolução TSE nº 23.406/2014, não lhe assiste razão, porquanto verifica-se dos documentos juntados aos autos que a entrega dos documentos ocorreu em 21/11/2014 (fl. 11), anterior, portanto, aos prazos previstos na legislação. Ademais, o cumprimento dos prazos pelo TSE e Receita Federal não é requisito inafastável para a viabilidade de oferecimento da presente representação eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral, o qual obedece, exclusivamente, ao prazo decadencial de 180 dias, contado da diplomação dos eleitos, conforme disposições do art. 22 da Resolução TSE nº 23.398/2013, findado em 16/06/2015.

Assim, constatado que a entrega dos documentos ocorreu em 21/11/2014 (fl. 11), bem como que o prazo decadencial para o Ministério Público é de 180 dias da diplomação dos eleitos, não prospera a preliminar de decadência.

### **II.III – Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de PERSONALIZA FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA., com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650<sup>1</sup>, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento.

Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

---

<sup>1</sup>**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto. Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição. Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos<sup>2</sup>:

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

---

<sup>2</sup>In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto<sup>4</sup> defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

<sup>3</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

<sup>4</sup>In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em [http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES\\_NETO.pdf](http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf). Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

**a) Do excesso da doação**

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE, constatou-se que a pessoa jurídica PERSONALIZA FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA., efetuou doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao candidato a deputado federal Ivar Pavan (fl. 11), valores que excedem o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, qual seja, R\$ 915.962,04 (novecentos e quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), conforme demonstrativo de faturamento acostado na folha 27 do anexo I.

Portanto, o limite da doação eleitoral no percentual de 2% seria equivalente ao montante de R\$ 18.319,24 (dezoito mil, trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), enquanto que a doação efetivada foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), representando, pois, um excesso no valor de R\$ 6.680,76 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Logo, correta a fixação da multa em cinco vezes o valor em excesso daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não prospera a alegação da recorrente de que deve ser considerado o período de julho de 2013 a julho de 2014, ou seja, 12 meses anteriores à doação (31 de julho de 2014), na qual teria obtido rendimentos brutos de R\$ 1.057.288,85 (um milhão, cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), formando um percentual de 2% equivalente a R\$ 21.145,78 (vinte e um mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), e uma doação superior ao teto legal de apenas R\$ 3.854,22 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Isso porque deve ser considerado o ano-calendário anterior ao ano da doação, entendendo-se como o período de janeiro a dezembro de 2013, conforme documento de folha 27 do anexo I. Logo, o valor doado em excesso é exatamente o que foi considerado na sentença, R\$ 6.680,76 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Frise-se que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". A representada não estava obrigada a efetuar a liberalidade em favor do candidato, tendo optado por fazê-lo, deveria ter se informado sobre o regramento correspondente.

**b) Do pedido de equiparação às doações de pessoas físicas**

Ademais, também não assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de equiparação às doações feitas por pessoas físicas, uma vez que sua empresa seria de pequeno porte, considerada "familiar". No ponto, destaca-se trecho das contrarrazões do Ministério Público que analisou detidamente a questão:

Inaplicável, igualmente, a equiparação requerida pela recorrente para ver sua doação enquadrada aos mesmos moldes das doações efetivadas por pessoas físicas. Ora, não há se aplicar analogia quando situações distintas são reguladas na mesma lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de forma absolutamente distinta no que pertine às doações. Não há falta de lei para aplicar-se a analogia pretendida pela recorrente.

O simples fato de a recorrente tratar-se de "empresa familiar", não lhe retira a condição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (portanto, pessoa jurídica), descabendo sua equiparação por analogia à pessoa física ou firma individual. Ademais, o limite previsto no artigo 23, § 7º, da Lei n.º 9.504/97 aplica-se à doação estimável em dinheiro, relativa à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, e não à doação em espécie, como no caso em apreço, onde foi efetuada a doação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em espécie, mediante transferência eletrônica (fl. 11).

Destaque-se de plano que não se pode confundir a situação da pessoa jurídica com a das pessoas físicas no que tange às doações, já que somente as últimas podem fazer doações estimáveis em dinheiro de bens e serviços até o valor-limite de até R\$ 50.000,00.

Aplicável ao caso concreto o seguinte entendimento jurisprudencial:

**"RECURSO ELEITORAL. EXCESSO DE DOAÇÃO A CANDIDATURA. ART. 81, § 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. PREVISÃO DO § 7.º DO ART. 23 DA LEI N.º 9.504/97 QUE SE APLICA SOMENTE ÀS PESSOAS FÍSICAS. OPÇÃO LEGÍTIMA DO LEGISLADOR. IRRELEVÂNCIA DA INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RESPEITADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é possível considerar regular doação efetuada por pessoa jurídica com base na legislação aplicável às pessoas físicas, não se tratando de violação ao princípio da igualdade previsto pelo art. 5.º da Constituição Federal, pois se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. O legislador optou por produzir normas distintas para cada tipo de doador no tocante ao percentual do limite de doação, às sanções e a exceção estabelecida pelo § 7.º do art. 23 da Lei n.º 9.504/93, a qual autoriza às pessoas físicas, e somente elas, a realização de doações estimáveis em dinheiro de bens ou serviços até o limite de R\$ 50.000,00, quando pertencentes ao seu patrimônio ou constituam fruto de sua atividade. Irrelevantes nesse contexto a verificação de abuso do poder econômico e potencialidade lesiva da prática. (...) Recurso desprovido, perdurando caracterizado o excesso de doação à candidatura, nos termos do art. 81, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97. (TRE-MS - RE: 8703 MS , Relator: MARCELO CÂMARA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RASSLAN, Data de Julgamento: 31/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1024, Data 09/04/2014, Página 06/07).

Dessa forma, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não há que se falar em equiparação às pessoas físicas.

### **c) Da proibição de licitar e contratar com o Poder Público**

Por outro lado, em relação às sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, entende o Tribunal Superior Eleitoral que se a doação não teve impacto significativo na eleição, não causando interferência na correlação de forças entre os candidatos, tais sanções podem ser afastadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. 2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.** Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6370, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 26 ) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.** 2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

e de contratar com o Poder Público por entender que a **aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 45545 RJ, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 60/61)

Diante disso, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, mostra-se razoável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a proibição de licitar e contratar com o Poder Público, haja vista que o valor doado em excesso foi de R\$ 6.680,76 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos).

Logo, merece provimento neste ponto o recurso.

#### **d) Do pedido de parcelamento da multa**

Por fim, postula a recorrente o parcelamento da multa civil aplicada, com base na aplicação analógica do art. 745-A do CPC. No entanto, verifica-se que a matéria está disciplinada na Portaria do TSE nº 288/2005, que estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança de multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas.

Além disso, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004<sup>5</sup>, as multas não satisfeitas no prazo de 30 dias do trânsito em julgado serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

Ocorre que, na espécie, a decisão que aplicou a multa ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual não há como se discutir a possibilidade de parcelamento, uma vez que se trata de um débito ainda não constituído

---

<sup>5</sup>Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

definitivamente.

Outrossim, ainda que já estivesse constituído o débito, compete ao Juízo Eleitoral analisar o pedido de parcelamento, levando em conta alguns critérios, como a origem do débito, a condição financeira do devedor e o caráter sancionador da penalidade imposta, na linha do entendimento dessa Egrégia Corte Eleitoral:

Pedido de parcelamento de débito referente à multa eleitoral. Penalidade imposta por infração ao art. 73, inc. IV, da Lei n. n. 9.504/97.

Conforme o disposto na legislação de regência, as sanções pecuniárias eleitorais devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, data a partir da qual passam a ser consideradas dívidas líquidas e certas para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

**A análise do pedido de parcelamento compete ao órgão que impôs a sanção, a partir de critérios concernentes na origem do débito, condição financeira do devedor e o caráter sancionador da penalidade imposta.**

Multa imposta como única sanção, originada de ato ilícito, e pedido desacompanhado de qualquer justificativa ou demonstração de impossibilidade de pagamento que caracterizasse a hipossuficiência econômica do requerente.

Indeferimento.

(Petição nº 4071, Acórdão de 30/07/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 138, Data 01/08/2012, Página 4 )

Destarte, não merece provimento o pedido, pois inviável a análise por este Tribunal Regional Eleitoral neste momento processual.

### III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso da representada, apenas para que seja afastada da condenação a proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2015.

**MARCELO BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**